

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA, DESPESA E SUPERAVIT PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 1940, DAS CAIXAS ECONÔMICAS AUTÔNOMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAIXAS	Receita efetiva	Despesa Efetiva	Mutações Patrimoniais	Superavit Previsto
Capital e Agência Brás	16.660:040\$000	14.978:421\$500	175:000\$000	1.681:618\$500
Santos	7.059:260\$000	6.551:113\$000	166:000\$000	728:087\$000
Campinas	4.089:800\$000	3.573:020\$000	725:315\$600	516:780\$000
Ribeirão Preto	2.027:800\$000	1.857:520\$000	—	170:280\$000
Jundiaí	1.383:000\$000	1.204:896\$000	119:700\$000	178:110\$000
Piracicaba	1.562:000\$000	1.356:575\$000	8:500\$000	205:425\$000
Sorocaba	903:300\$000	791:070\$000	5:000\$000	112:230\$000
São Carlos	779:300\$000	712:830\$000	8:000\$000	66:420\$000
Araraquara	799:300\$000	716:770\$000	3:760\$000	82:530\$000
Limeira	871:800\$000	778:830\$000	6:000\$000	92:970\$000
Rio Claro	721:300\$000	659:650\$000	6:000\$000	61:650\$000
São João da Boa Vista	778:300\$000	703:150\$000	8:000\$000	75:150\$000
Bragança	853:800\$000	750:480\$000	5:000\$000	103:320\$000
Tietê	721:300\$000	659:650\$000	6:000\$000	61:650\$000
SOMAS	39.210:240\$000	35.074:019\$500	1.272:215\$600	4.136:220\$500

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 1940 DAS CAIXAS ECONÔMICAS AUTÔNOMAS DO ESTADO DE S. PAULO

CAIXAS	RECEITA DE JUROS	RECEITA PATRIMONIAL	RECEITAS DIVERSAS	RECEITA COMPENSADA	TOTAIS
Capital e Agência do Brás	16.440:000\$000	191:040\$000	29:000\$000	175:000\$000	16.835:040\$000
Santos	6.960:000\$000	74:400\$000	9:200\$000	181:600\$000	7.225:200\$000
Campinas	4.050:000\$000	8:500\$000	3:800\$000	782:815\$600	4.845:115\$600
Ribeirão Preto	2.023:800\$000	—	4:000\$000	—	2.027:800\$000
Jundiaí	1.380:000\$000	—	3:000\$000	119:700\$000	1.502:700\$000
Piracicaba	1.560:000\$000	—	2:000\$000	8:500\$000	1.570:500\$000
Sorocaba	900:000\$000	—	3:000\$000	5:000\$000	908:000\$000
São Carlos	777:000\$000	—	2:300\$000	8:000\$000	787:300\$000
Araraquara	798:000\$000	—	1:300\$000	3:700\$000	803:000\$000
Limeira	870:000\$000	—	1:800\$000	6:000\$000	877:800\$000
Rio Claro	720:000\$000	—	1:300\$000	6:000\$000	727:300\$000
São João da Boa Vista	777:000\$000	—	1:300\$000	8:000\$000	786:300\$000
Bragança	852:000\$000	—	1:800\$000	5:000\$000	858:800\$000
Tietê	720:000\$000	—	1:300\$000	6:000\$000	727:300\$000
SOMAS	38.827:800\$000	273:940\$000	65:400\$000	1.315:315\$600	40.482:455\$600

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 1940, DAS CAIXAS ECONÔMICAS AUTÔNOMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caixas	Pessoal	Material e serviços	Juros passivos	Controle Central	Máquinas, móveis e Biblioteca	Construção e conservação do prédio	Aluguel da parte do prédio para uso da Caixa	Totais
Capital e Agência do Brás	1.170:375\$000	421:200\$000	13.200:000\$000	186:846\$500	175:000\$000	—	—	15.153:421\$500
Santos	363:031\$200	119:800\$000	5.750:000\$000	82:631\$800	140:000\$000	26:900\$000	15:600\$000	6.497:112\$000
Campinas	200:800\$000	37:500\$000	3.250:000\$000	57:420\$000	300:000\$000	455:315\$600	27.500\$000	4.328:335\$600
Ribeirão Preto	139:700\$000	38:900\$000	1.660:000\$000	18:920\$000	—	—	—	1.857:520\$000
Jundiaí	84:100\$000	6:000\$000	1.095:000\$000	19:790\$000	119:700\$000	—	—	1.324:590\$000
Piracicaba	62:800\$000	8:000\$000	1.262:950\$000	22:825\$000	8:500\$000	—	—	1.365:075\$000
Sorocaba	47:600\$000	6:000\$000	725:000\$000	12:470\$000	5:000\$000	—	—	796:070\$000
S. Carlos	52:000\$000	6:000\$000	647:500\$000	7:380\$000	8:000\$000	—	—	720:880\$000
Araraquara	46:600\$000	6:000\$000	655:000\$000	9:170\$000	3:700\$000	—	—	720:470\$000
Limeira	52:500\$000	6:000\$000	710:000\$000	10:330\$000	6:000\$000	—	—	784:830\$000
Rio Claro	46:800\$000	6:000\$000	600:000\$000	6:850\$000	6:000\$000	—	—	665:650\$000
São João da Boa Vista	46:300\$000	6:000\$000	642:500\$000	8:350\$000	3:000\$000	—	—	711:150\$000
Bragança	50:500\$000	6:000\$000	682:500\$000	11:480\$000	5:000\$000	—	—	755:480\$000
Tietê	46:800\$000	6:000\$000	600:000\$000	6:850\$000	6:000\$000	—	—	665:650\$000
SOMAS	2.409:756\$200	679:400\$000	31.480:450\$000	461:313\$300	790:900\$000	481:315\$600	43:100\$000	36.346:235\$100

(*) DECRETO N. 10.875, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Estabelece medidas de caráter financeiro e de outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.323 de 30 deste mês, do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Todas as receitas arrecadas, exceto as dos serviços ferroviários, serão recolhidas à Secretaria da Fazenda, diretamente ou por intermédio de outras repartições ou estabelecimentos bancários.

Artigo 2.º — Quando se tratar de renda limitada ou de pequeno número de operações, ou quando convier à Secretaria da Fazenda, far-se-á o recolhimento aos seus coíres ou aos dos departamentos a ela subordinados, por meio de guias expedidas pelo chefe da repartição ou serviço.

Artigo 3.º — A arrecadação da receita do Estado e o pagamento da despesa, ora a cargo de repartições estranhas à Secretaria da Fazenda, serão feitos pelos atuais funcionários encarregados desses serviços, tais como tesoureiros, fiéis, pagadores, recebedores e caixas, os quais ficam investidos nas funções de exatores ou nas de pagadores.

Parágrafo único — Esses funcionários, subordinados às repartições a que pertencem, terão mantida, para todos os efeitos legais, a sua situação dentro do respectivo quadro, e serão designados pelos Secretários de Estado e Chefe de Polícia.

Artigo 4.º — Os exatores e pagadores exercerão separadamente as suas funções, salvo em casos especiais, a juízo da Secretaria da Fazenda, e responderão perante a mesma Secretaria, na parte técnica, de conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis às exatorias ou pagadorias, aos quais ficam plenamente obrigados.

Artigo 5.º — Somente serão liquidadas nas Secretarias de Estado, Repartição Central de Polícia e repartições dependentes pelos pagadores ou outros funcionários, as despesas que, por sua natureza e conveniência da Secretaria da Fazenda, não puderem ser pagas diretamente por esta Secretaria e repartições subordinadas.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto

neste artigo, continuam em vigor as disposições legais referentes a adiantamentos e suprimentos, no que não colidirem com as normas deste decreto-lei.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda poderá fornecer suprimentos às repartições e serviços industriais do Estado, mediante abertura de créditos em estabelecimentos bancários, os quais serão movimentados pelos respectivos diretores no pagamento de despesas autorizadas pelo órgão competente, e empenhadas com observância dos preceitos estatuidos pelo decreto n. 7611, de 23 de março de 1936 e modificações posteriores.

Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções para execução do disposto nos artigos 1.º a 6.º, notadamente quanto ao movimento de numerário, forma de arrecadação, modelo de impressos e prestação de contas, o mesmo fazendo, quanto à parte administrativa, as outras Secretarias.

Artigo 8.º — A Força Policial continuará a reger-se pela legislação atual que lhe diz respeito, cabendo ao Serviço de Fundos fazer cumprir as exigências dos artigos 1.º a 7.º deste decreto-lei, mantidas as denominações de seus gestores (tesoureiros, tesoureiros-almoxarifes e tesoureiros-almoxarifes-aprovionadores) e limitados aos quocênimos da respectiva despesa ou suprimentos às suas unidades administrativas.

Artigo 9.º — Todas as importâncias referentes a fianças a que estão sujeitos funcionários e serventários do Estado, serão recolhidas à Secretaria da Fazenda, observadas as normas estabelecidas nos artigos 268 a 274 do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, fazendo-se os depósitos em dinheiro ou em apólices da dívida pública da União ou do Estado.

Parágrafo único — As importâncias que, nesta data, não estejam depositadas na Secretaria da Fazenda, serão para ali transferidas dentro de noventa dias, por iniciativa dos interessados.

Artigo 10 — Durante o ano de 1940, observar-se-ão as seguintes normas sobre a admissão de pessoal nas repartições públicas:

a) — nenhuma admissão de pessoal contratado será feita, se o ato produzir, na repartição, aumento de despesa relativamente a situação existente na data em que este decreto-lei for publicado;

b) — não se incluem nas disposições da letra "a" a admissão de operários, bem como as substituições nas

repartições de quadros limitados a dez funcionários e as de contínuos, serventes, motoristas e equiparados;

c) — a critério do Governo, o pessoal contratado, hoje existente nas dependências de uma Secretaria, poderá ser redistribuído pelas repartições de outra, no Estado todo, se a verba da repartição para onde for designado o funcionário, comportar o encargo e tratar-se do lugar inicial da carreira;

d) — as vagas de início de carreira, nos quadros efetivos, serão de preferência preenchidas por funcionários contratados, em condições legais;

e) — para cada grupo de três vagas que se derem nos cargos iniciais dos quadros efetivos, a terceira não será preenchida.

Artigo 11 — O número de automóveis oficiais do Estado será fixado pelo Chefe do Governo, em relação a cada repartição ou serviço.

§ 1.º — A resolução do Chefe do Governo será publicada no "Diário Oficial", onde também, nos meses de janeiro e julho, as Secretarias ou órgãos não subordinados à Secretaria, publicarão relação dos números das chapas dos automóveis a serviço de cada uma de suas dependências.

§ 2.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito manterá registro, por Secretaria e dependências, dos automóveis em uso e não permitirá a circulação dos que não constarem da autorização do Chefe do Governo.

§ 3.º — Os Secretários de Estado declararão, em portaria, o serviço a que se destina cada um dos automóveis e darão disso ciência à Diretoria do Serviço de Trânsito.

§ 4.º — Sempre que essa Diretoria encontrar o automóvel em serviço diverso do declarado, dará ciência, por expediente reservado, ao respectivo Secretário que mandará sindicá-lo a respeito.

§ 5.º — A Contadoria Central do Estado, em modelos que fornecer, receberá, por intermédio das Diretorias Gerais das Secretarias ou chefias dos serviços a estas não subordinados, até o último dia de cada mês, em relação ao anterior, os dados necessários à verificação das despesas, por veículo.

Artigo 12 — Serão suspensos os descontos das mensalidades a que se refere a letra "c" do art. 2.º do decreto n. 5.968, de 4 de julho de 1933, sempre que as associações interessadas não atenderem, dentro de cinco dias úteis,